



PODER JUDICIÁRIO  
**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**  
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO  
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO  
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

ATO NORMATIVO Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2013

~~Estabelece critérios para o pagamento prioritário de passivos aos magistrados e servidores aposentados e pensionistas no âmbito da Justiça Militar da União.~~

Estabelece critérios para o pagamento prioritário de passivos aos magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como para pensionistas no âmbito da Justiça Militar da União. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 77, de 18 de março de 2014\)](#)

**O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, considerando o disposto no artigo 4º da Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009, que acrescentou o artigo 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no § 3º do artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,

**RESOLVE:**

~~**Art. 1º** Estabelecer critérios e procedimentos para o reconhecimento de prioridade no pagamento de dívidas relativas a exercícios anteriores – passivos – da União para com magistrados e servidores aposentados e pensionistas no âmbito da Justiça Militar da União.~~

**Art. 1º** Estabelecer critérios e procedimentos para o reconhecimento de prioridade no pagamento de dívidas relativas a exercícios anteriores – passivos – da União para com magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como para pensionistas no âmbito da Justiça Militar da União. [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 77, de 18 de março de 2014\)](#)

**Art. 2º** Dar-se-á prioridade na tramitação dos procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III - pessoa portadora de doença grave especificada em lei, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

**Art. 3º** Para obter a prioridade de que trata o artigo anterior, o interessado deverá requerer o benefício ao Presidente do Tribunal, fazendo juntar à petição prova de sua condição.

§ 1º A pessoa com proventos de aposentadoria ou pensão já isentos do Imposto de Renda é dispensada da comprovação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Aplicam-se as disposições contidas neste Ato aos pedidos de prioridade para o pagamento de passivos efetuados antes de sua vigência e ainda não liquidados, observada a data de protocolo do requerimento.

§ 3º Os processos com pedido de prioridade serão identificados por meio de etiqueta afixada na capa dos autos.

**Art. 4º** Instruído pela Diretoria de Pessoal, o processo será submetido ao Diretor-Geral da Secretaria, que o encaminhará à Secretaria de Planejamento para manifestação acerca da disponibilidade orçamentária.

**Art. 5º** Em caso de insuficiência de recursos para o atendimento à totalidade dos pedidos de pagamento prioritário, dar-se-á preferência aos portadores de doenças graves sobre os portadores de deficiência, física ou mental, e destes sobre os idosos, observada, em cada classe de preferência, a ordem cronológica de protocolo do requerimento.

§ 1º O pagamento preferencial de passivos fica condicionado à existência de crédito orçamentário, limitando-se ao triplo da quantia fixada em lei para as requisições de pequeno valor no âmbito federal.

§ 2º Quando os recursos disponíveis não forem suficientes para o pagamento integral de um passivo, estes serão utilizados para o pagamento proporcional aos beneficiários da mesma categoria de preferência, na forma do *caput*.

§ 3º O percentual para o pagamento proporcional a que se refere o parágrafo anterior será fixado, oportunamente, mediante despacho do Ministro-Presidente.

**Art. 6º** O pagamento de passivos somente será efetuado mediante a apresentação de declaração assinada pelo beneficiário, assegurando que o mesmo crédito não foi nem será recebido pela via judicial.

**Art. 7º** As condições e critérios para o reconhecimento da deficiência física ou mental são os definidos no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União, de 21 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, publicada no Diário Oficial da União, de 25 de outubro de 1989, ou, em caso de revogação, no normativo que o suceder.

**Art. 8º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro-Presidente, ouvido o Diretor-Geral.

**Art. 9º** Fica revogado o Ato Normativo nº 220, de 11 de setembro de 2006.

**Art. 10.** Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex **RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO**